



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 35/20

Luxemburgo, 26 de março de 2020

Acórdão nos processos apensos C-558/18 e C-563/18
Miasto Łowicz e Prokurator Generalny

O Tribunal de Justiça declara inadmissíveis dois pedidos de decisão prejudicial relativos às medidas polacas de 2017 que estabelecem um regime de processo disciplinar contra os juízes na Polónia

O facto de um juiz nacional ter submetido uma questão prejudicial que se revelou inadmissível não pode, todavia, ter como consequência que lhe sejam movidos processos disciplinares

No Acórdão **Miasto Łowicz e Prokurator Generalny** (processos apensos C-558/18 e C-563/18), proferido em 26 de março de 2020, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declarou inadmissíveis os pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Okręgowy w Łodzi (Tribunal Regional de Łódź, Polónia) e pelo Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia). Com estes dois pedidos, **os órgãos jurisdicionais de reenvio submeteram ao Tribunal de Justiça, em substância, a questão da conformidade da nova regulamentação polaca relativa ao regime disciplinar dos juízes com o direito dos particulares a uma tutela jurisdicional efetiva**, garantida no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

O primeiro processo (C-558/18) é relativo a um litígio que opõe a Cidade de Łowicz, (Polónia), ao Tesouro Público, a respeito de um pedido de pagamento de dotações públicas. O órgão jurisdicional de reenvio precisou que era provável que a decisão que vai proferir no caso vertente seja desfavorável ao Tesouro Público. O segundo processo (C-563/18) diz, por seu turno, respeito a um processo penal contra três pessoas por crimes cometidos em 2002 e 2003, admitindo o órgão jurisdicional de reenvio ter de lhes conceder uma atenuação extraordinária da pena, uma vez que colaboraram com as autoridades penais confessando os factos de que são acusados. Os dois pedidos de decisão prejudicial indicam a existência de receios de que essas decisões possam levar à instauração de processos disciplinares contra o juiz singular encarregado de cada um dos processos. Os juízes de reenvio evocam as recentes reformas legislativas ocorridas na Polónia, que põem em causa a objetividade e a imparcialidade dos processos disciplinares contra os juízes e afetam a independências dos órgãos jurisdicionais polacos. Sublinhando, em particular, o poder considerável de que o Ministro da Justiça passou a estar investido para influenciar os processos disciplinares contra os juízes de direito comum, os juízes de reenvio insistem na falta de garantias adequadas que acompanhem esse poder. **Para os órgãos jurisdicionais de reenvio, os processos disciplinares assim concebidos conferem aos poderes legislativo e executivo um meio de afastar os juízes cujas decisões lhes são importunas, influenciando por este motivo as decisões judiciais que estes têm de proferir.**

Após ter confirmado a sua competência para interpretar o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da admissibilidade destes dois pedidos de decisão prejudicial. A este respeito, começou por recordar que, nos termos do artigo 267.º TFUE, a decisão prejudicial deve ser «necessária ao julgamento da causa» pelo órgão jurisdicional de reenvio. Precisou igualmente que, de acordo com esta disposição, tal como interpretada pelo Tribunal, o processo prejudicial pressupõe, nomeadamente, que esteja efetivamente pendente perante os órgãos jurisdicionais nacionais um litígio no âmbito do qual estes sejam chamados a proferir uma decisão suscetível de tomar em consideração o acórdão prejudicial. Salientando a especificidade da sua missão no âmbito dos reenvios prejudiciais, a saber, dar apoio ao órgão jurisdicional de reenvio na solução do litígio concreto pendente neste último, o Tribunal afirmou seguidamente que deve existir um nexo entre esse litígio e as disposições do direito da União cuja

interpretação é solicitada. Este nexos deve ser tal que essa interpretação responda a uma necessidade objetiva para a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio tem de tomar.

No caso vertente, **o Tribunal de Justiça concluiu**, primeiro, que **os litígios nos processos principais não apresentam nenhum nexos com o direito da União**, nomeadamente com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, sobre o qual versam as questões prejudiciais. Por conseguinte, considerou que os órgãos jurisdicionais de reenvio não têm de aplicar este direito a fim de resolver o mérito desses litígios. Segundo, recordando que é verdade que o Tribunal de Justiça já declarou admissíveis questões prejudiciais sobre a interpretação de disposições processuais do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio em causa estava obrigado a aplicar para proferir a sua decisão ¹, sublinhou que não era esse o alcance das questões submetidas nos dois casos presentes. Terceiro, o Tribunal de Justiça indicou que uma resposta a estas questões também não parece poder fornecer aos órgãos jurisdicionais de reenvio uma interpretação do direito da União que lhes permita resolver as questões processuais de direito nacional antes de poderem decidir, sendo esse o caso, sobre o mérito dos litígios dos processos principais ². Consequentemente, **o Tribunal concluiu que não resulta das decisões de reenvio que exista, entre a disposição do direito da União visada pelas questões prejudiciais e os litígios nos processos principais, um nexos que torne a interpretação solicitada necessária para que os órgãos jurisdicionais de reenvio possam, em aplicação dos ensinamentos decorrentes dessa interpretação, adotar as suas decisões respetivas. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considerou que as questões submetidas revestem caráter geral, pelo que os pedidos de decisão prejudicial devem ser declarados inadmissíveis.**

Por último, o Tribunal de Justiça recordou que não se pode admitir que disposições nacionais exponham os juizes nacionais a processos disciplinares pelo facto de terem submetido um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça ³. Com efeito, tal perspectiva de um processo disciplinar pode afetar o exercício efetivo, pelos juizes nacionais em causa, da faculdade de interrogar o Tribunal de Justiça e das funções de juiz encarregado da aplicação do direito da União, de que se encontram investidos pelos Tratados. A este respeito, o Tribunal precisou que a não exposição a esses processos ou sanções disciplinares por esse motivo constitui, além disso, uma garantia inerente à independência dos juizes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de fevereiro de 2011, *Weryński* (C-283/09), v. também [Cl n.º 7/11](#).

² Acórdão de 19 de novembro de 2019, *A.K. e o.* (*Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal*) (processos apensos [C-585/18](#), [C-624/18](#) y [C-625/18](#)), v. também [Cl n.º 145/19](#)).

³ Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2018, *Miasto Łowicz et Prokuratura Okręgowa w Płocku* (processos apensos [C-558/18](#) y [C-563/18](#)).